



AGÊNCIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL

AGÊNCIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL  
Gerência de Logística e Contratações Administrativas  
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Processo nº 21490.000234/2026-08

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 21490.000234/2026-08

**PREGÃO ELETRÔNICO:** Nº 006/2026

**OBJETO:** Contratação de uma solução de TIC na área de desenvolvimento de software para o desenvolvimento de um novo Sistema de Gestão de ATER (Apoio Técnico e Extensão Rural - SGA).

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação tempestiva apresentada pela empresa **Qualificar TI. (CNPJ nº 04.752.792/0001-01)** em face do edital do Pregão Eletrônico nº 006/2026, cujo objeto é a contratação de uma solução de TIC na área de desenvolvimento de software para o desenvolvimento de um novo Sistema de Gestão de ATER (Apoio Técnico e Extensão Rural - SGA).

A Impugnante sustenta, em síntese, a existência de inconsistências na composição estimativa dos encargos trabalhistas, previdenciários e tributários constantes da planilha referencial utilizada pela Administração.

Alega que os valores estimados teriam sido elaborados sem observar as alterações promovidas pela Lei nº 14.973/2024, especialmente no que se refere à reoneração gradual da folha de pagamento para o exercício de 2026, com reflexos sobre a contribuição previdenciária patronal e sobre a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.

Em razão disso, requer:

- a) a revisão da composição estimativa dos encargos trabalhistas, previdenciários e tributários incidentes sobre a contratação;
- b) a atualização da planilha referencial de custos;
- c) a retificação do edital e de seus anexos;
- d) a republicação do instrumento convocatório, com consequente reabertura dos prazos legais;
- e) subsidiariamente, o reconhecimento da exequibilidade das propostas elaboradas com observância dos encargos efetivamente vigentes no exercício de 2026.

É o relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1. Do regime jurídico aplicável à ANATER

Antes de adentrarmos ao mérito, necessário tecer alguns esclarecimentos quanto aos processos de contratação da Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural- Anater.

A ANATER é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, instituída sob a forma de serviço social autônomo, nos termos da Lei nº 12.897/2013. Sua atuação administrativa e contratual é regida por normas próprias, especialmente pelo Regulamento de Contratações aprovado pela Resolução CDA nº 003/2026, o qual estabelece os procedimentos e diretrizes aplicáveis às suas

contratações.

Nesse contexto, a Agência possui autonomia administrativa para definir a estratégia de contratação mais adequada às suas necessidades institucionais, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade.

Tal entendimento encontra respaldo consolidado na doutrina administrativista. Neste sentido, importante é a lição do administrativista Paulo Modesto<sup>[1]</sup>:

Todavia, não pode o direito público pretender abranger essas relações da mesma forma que incide sobre o Estado e seus delegados no exercício de função pública: **não pode ser aplicado de forma abrangente, para publicizar estritamente as relações dessas entidades privadas nos serviços sociais, ou autarquizá-las, transformando-se todas em repartições públicas para os fins de direito**, tratando com equivalência (portanto, sem distinção) relações de delegação e relações de parceria.

Por tais razões, já no preâmbulo do edital, ora fustigado pelo Impugnante, depreende-se claramente que este é regido pelas disposições do Regulamento de Licitações e Contratos da Anater.

Superadas as considerações preliminares, passa-se à análise dos pontos impugnados.

## 2.2. **Da metodologia de estimativa de preços adotada pela Administração**

A impugnante questiona a composição estimativa dos encargos trabalhistas, previdenciários e tributários incidentes sobre a contratação, alegando que os parâmetros utilizados pela Administração não refletiriam adequadamente as alterações decorrentes da reoneração gradual da folha de pagamento prevista para o exercício de 2026.

Entretanto, não assiste razão à impugnante.

A estimativa administrativa da presente contratação foi elaborada com fundamento na metodologia prevista na Portaria SGD/MGI nº 750/2023, utilizada pela Administração como referência técnica e metodológica para pesquisa e estimativa de preços em contratações de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Ademais, os valores referenciais utilizados foram observados conforme atualização promovida pela Portaria SGD/MGI nº 6.040, de 11 de agosto de 2025, permanecendo compatíveis com os parâmetros praticados no mercado de TIC.

Importante destacar que a metodologia adotada não se baseia exclusivamente em estruturas de custos vinculadas à desoneração da folha de pagamento ou à adoção da CPRB, mas sim em pesquisa ampla de mercado, contemplando diferentes modelos empresariais e distintos regimes de incidência tributária e previdenciária.

Dessa forma, os referenciais utilizados pela Administração mostram-se compatíveis tanto com empresas submetidas ao regime tradicional de contribuição previdenciária patronal quanto com aquelas sujeitas à CPRB, preservando-se a competitividade, a isonomia e a adequação da estimativa administrativa da contratação.

As alterações legislativas mencionadas pela impugnante, embora relevantes para a composição individual dos custos de cada licitante, não invalidam a metodologia utilizada nem demonstram incompatibilidade da estimativa elaborada para fins de planejamento da contratação.

Cumprido ressaltar, ainda, que a planilha estimativa possui natureza referencial e serve como parâmetro para avaliação da vantajosidade da contratação, não implicando obrigatoriedade de adoção uniforme dos mesmos percentuais por todas as licitantes.

Nesse sentido, eventual divergência entre os encargos efetivamente suportados pelas empresas licitantes e os parâmetros referenciais adotados pela Administração não constitui, por si só, irregularidade apta a comprometer a validade do certame.

## 2.3. **Da ausência de necessidade de revisão da estimativa**

A impugnante requer, ainda, a revisão integral dos reflexos decorrentes das alterações legislativas incidentes sobre os encargos trabalhistas, previdenciários e tributários considerados na estimativa administrativa.

Todavia, após análise técnica da composição de custos utilizada na contratação, não foram identificadas distorções relevantes capazes de comprometer a adequação da estimativa de preços adotada pela Administração.

Conforme verificado, as oscilações observadas nos custos dos perfis profissionais refletem comportamento ordinário do mercado de TIC, havendo compensações naturais entre perfis cujos custos apresentaram elevação e outros que sofreram redução.

Além disso, não foram identificadas variações atípicas capazes de comprometer:

- a) a competitividade do certame;
- b) a formulação das propostas pelas licitantes;
- c) a economicidade da contratação;
- d) ou a exequibilidade das futuras propostas comerciais.

Assim, as alterações legislativas apontadas pela impugnante não demonstram necessidade de revisão da estimativa, tampouco justificam alteração do edital, do Termo de Referência, do Estudo Técnico Preliminar ou de seus anexos.

#### 2.4. **Da republicação do edital e da reabertura dos prazos**

No que se refere ao pedido de republicação do instrumento convocatório, com consequente reabertura dos prazos legais, igualmente não assiste razão à impugnante.

Nos termos do regulamento aplicável e dos princípios que regem os procedimentos licitatórios, a republicação do edital e a reabertura de prazos somente se justificam quando houver alteração substancial capaz de impactar a formulação das propostas ou comprometer a competitividade do certame.

No presente caso, contudo, não houve qualquer modificação nas condições do edital ou na estrutura da contratação que enseje a adoção de tal medida.

A metodologia de estimativa utilizada permanece válida, compatível com as práticas de mercado e adequada à realidade da contratação pretendida.

Dessa forma, inexistindo alteração substancial apta a impactar a elaboração das propostas comerciais pelas licitantes, não há fundamento para republicação do edital ou reabertura dos prazos inicialmente estabelecidos.

### 3. **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, verifica-se que o Edital do Pregão Eletrônico nº 006/2026 e seus anexos foram elaborados em conformidade com o Regulamento de Contratações da ANATER e com a metodologia de pesquisa de preços adotada para contratações de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação.

A estimativa administrativa observou os referenciais técnicos aplicáveis e permanece compatível com as condições atualmente praticadas no mercado, não tendo sido identificadas inconsistências capazes de comprometer a competitividade do certame, a formulação das propostas ou a economicidade da contratação.

As alterações legislativas relacionadas à reoneração gradual da folha de pagamento não demonstram necessidade de revisão da estimativa administrativa, tampouco justificam retificação do edital, republicação do instrumento convocatório ou reabertura dos prazos do certame.

Ademais, permanece assegurado às licitantes o direito de elaborarem suas propostas considerando os encargos efetivamente aplicáveis à sua realidade empresarial, observada a legislação vigente e demonstrada a exequibilidade da proposta apresentada.

Dessa forma, com fundamento nos esclarecimentos técnicos apresentados, JULGA-SE IMPROCEDENTE a impugnação apresentada, mantendo-se integralmente os termos do edital, do Termo de Referência, do Estudo Técnico Preliminar e de seus anexos, sem necessidade de retificação ou reabertura de prazos.

Sendo somente esses os questionamentos apontados, reiteramos a data de abertura do

certame, qual seja dia 19/05/2026, às 10h, no portal Novo Licitações BB ([www.licitacoes-e2.com.br](http://www.licitacoes-e2.com.br)).

## LETICIA ALMEIDA ALBUQUERQUE

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **Letícia Almeida Albuquerque, Pregoeiro (a)**, em 18/05/2026, às 14:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **52689513** e o código CRC **4C8D6250**.

Referência: Processo nº 21490.000234/2026-08

SEI nº 52689513